

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	13/17			
Interessado	Núcleo Recreativo Arte do Ensino Ltda ME (DRE Itaquera)			
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de			
	funcionamento			
Conselheiras Relatoras	Sueli Aparecida de Paula Mondini e Marina Graziela Feldmann			
Parecer CME no	CEB	Aprovado em	Publicado em	
495/17	24/08/2017	24/08/2017	07/09/2017 p.13	

I - RELATÓRIO 1. Histórico

Em <u>16/12/2016</u> foi protocolado, na Diretoria Regional de Educação Itaquera (DRE IQ), requerimento datado de 18/11/2016 referente ao pedido de autorização de funcionamento do Núcleo Recreativo Arte do Ensino, à Rua Refinaria Mataripe nº 448, bairro Vila Antonieta – São Paulo/SP para atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos de idade, mantido pela empresa Núcleo Recreativo Arte do Ensino Ltda - ME, CNPJ nº 07.834.673/0001-96.

Em <u>03/02/2017</u>, o Setor de Escolas Particulares, após cotejamento dos itens e análise documental conforme artigo 7º da Deliberação CME 07/14, encaminha ao Diretor Regional de Educação para prosseguimento.

Em <u>07/02/2017</u>, o Diretor Regional de Educação, por meio da Portaria Interna, designa Comissão formada por 3 (três) Supervisores Escolares, para vistoria da unidade, compreendendo o imóvel e suas dependências, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos e análise dos documentos: Regimento Escolar e Projeto Pedagógico entregues por ocasião do protocolamento do pedido.

Em <u>22/02/2017</u>, a Comissão de Supervisores Escolares comparece à unidade para cumprimento ao contido na Portaria do Diretor Regional e emite Parecer Conclusivo destacando que a unidade não apresenta padrões básicos de qualidade da educação infantil conforme rege a Deliberação CME nº 09/15, como também o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar não estão de acordo com a legislação vigente, conforme Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria SME nº 7.671/15.

Em <u>03/03/2017</u>, o Diretor Regional de Educação, considerando o contido no Relatório Circunstanciado da Comissão de Supervisores Escolares expede o Despacho Denegatório que é publicado no DOC de 15/03/2017 às pag. 13.

Na mesma data, o Diretor Regional de Educação notifica a representante legal da unidade para ciência do indeferimento em que consta a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 12 da

30 Deliberação 07/14.

Em <u>21/03/2017</u> a representante da entidade toma ciência do Relatório Circunstanciado e é orientada sobre a possibilidade de interposição de recurso.

Em <u>30/03/2017</u> a representante da entidade mantenedora protocola, no Setor de Escolas Particulares da DRE Itaquera, recurso com argumentos que o embasam e solicita vistoria pela Comissão de Supervisores nas dependências da escola para verificação da infraestrutura e a análise no Projeto Pedagógico de 2017. Solicita ainda, concessão de prazo para realizar as inadequações apontadas no Parecer Conclusivo da Comissão, bem como anexa fotos dos serviços já executados. O referido recurso contém informações sobre denúncias contra a unidade, bem como anteriores pedidos de autorização, que não haviam sido citadas até então.

Em <u>31/03/2017</u> o Setor de Escolas Particulares da DRE IQ, encaminha ao Diretor Regional de Educação o Recurso, para prosseguimento.

Nessa mesma data, o Diretor Regional de Educação encaminha à Comissão de Supervisores, para verificação in loco, com base nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Deliberação CME 07/14.

Em <u>26/04/2017</u>, a Comissão comparece à unidade e elabora o Relatório Circunstanciado, datado de 27/04/17, relatando que "a despeito de todas as intervenções feitas pela mantenedora avaliamos que o prédio ainda não atende ao disposto na Deliberação CME 09/15 que fixa os padrões básicos de qualidade da educação infantil, bem como, o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar não atendem ao disposto na legislação vigente" e elenca os espaços educativos sem condições para garantia de segurança às crianças e adultos, concluindo desfavoravelmente à concessão de autorização de funcionamento.

Em <u>27/04/2017</u>, o Setor de Escolas Particulares encaminha ao Diretor Regional de Educação o Relatório da Comissão de Supervisores e, sugere o encaminhamento do processo à SME. Relata ainda, que na mesma data, a mantenedora entregou a planta atualizada da escola, seguindo as orientações da Comissão de Supervisores.

Em <u>05/05/2017</u>, após a manifestação da Comissão de Supervisores, o Diretor Regional de Educação, ressaltando o contido no Relatório Circunstanciado encaminha o processo à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED.

Em <u>29/05/2017</u>, a Divisão de Normatização e Orientação Técnica – DINORT elabora histórico e propõe o envio a este Conselho, nos termos do §6º do artigo 12 da Deliberação CME 07/14.

Em <u>09/06/2017</u>, a Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (COGED) encaminha o P.A a este Conselho.

Em <u>12/06/2017</u>, o presente expediente é protocolado no CME, sendo encaminhado à Assistência Técnica para elaboração do histórico e envio à Câmara de Educação Básica para ser distribuído.

2. Apreciação

PARECER CME Nº 495/17

Trata o presente de recurso interposto pelos representantes legais do Núcleo Recreativo Arte do Ensino Ltda. ME, em razão do indeferimento do pedido de autorização de funcionamento para unidade privada de educação infantil, publicado pelo Diretor Regional de Educação da DRE Itaquera.

O indeferimento do pedido foi prolatado com base no Relatório Circunstanciado da Comissão de Supervisores Escolares que compareceu à unidade, à Rua Refinaria Mataripe, 448, elencou as inadequações encontradas para atendimento de qualidade e manifestou-se desfavoravelmente à autorização.

O recurso preparado por advogado, representante da entidade e, equivocadamente endereçado ao Diretor Regional de Educação, explicita que o pedido de autorização foi protocolado devido a uma denúncia de 2016, o que já havia ocorrido em 2014 e 2012, denúncias estas não citadas anteriormente no processo. Discorre sobre o trabalho realizado na unidade, as adequações já realizadas e, requer por fim a concessão de prazo para realizar todas as exigências, reconhecendo que ainda há necessidade de ajustes/adequações. Cabe aqui reiterar que, não existe na legislação, conforme normas referentes à autorização de funcionamento de unidade de educação infantil a possibilidade de concessão de prazo após o Indeferimento do pedido.

Com a interposição do recurso, a Comissão retorna à unidade e reafirma que o prédio não está de acordo com os Padrões Básicos de Qualidade para a Educação Infantil, fixados pela Deliberação CME 09/15. No Relatório, sem se reportar aos argumentos constantes no recurso, elenca inadequações constantes no Relatório da 1ª visita que ainda permanecem e, embora não explicitado, consta risco à integridade física das crianças, considerando que "há necessidade de isolamento no acesso do portão da escola, pois, o espaço é compartilhado com o estacionamento.".

O Diretor Regional de Educação sem se manifestar conclusivamente, encaminha o processo à DINORT/COGED/SME, para envio a este Conselho, à vista do Parecer da Comissão de Supervisores.

Pelo exposto, reconhecemos o recurso e, considerando que, mesmo após o tempo decorrido, devido à interposição e análise do recurso pela DRE Itaquera, a entidade apresenta inadequações, em especial o compartilhamento de espaço para estacionamento e entrada das crianças, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.

II. CONCLUSÃO

À vista do contido no processo aqui analisado, em especial na manifestação das autoridades pré-opinantes:

Toma-se conhecimento do recurso interposto pela representante legal do Núcleo Recreativo Arte do Ensino Ltda. - ME, CNPJ nº 07.834.673/0001-96, e mantém-se o indeferimento do pedido de Autorização e Funcionamento do Núcleo Recreativo Arte do Ensino, à Rua Refinaria Mataripe nº 448, bairro Vila Antonieta – São Paulo/SP para atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos de

PARECER CME Nº 495/17

124	idade, expedido pelo Diretor Regional de Educação da DRE Itaquera.				
125	A DRE Itaquera deve:				
126	1. Adotar de imediato as medidas legais para proteção das crianças,				
127	garantia dos direitos essenciais ao desenvolvimento integral em seu				
128	contexto sociocultural;				
129	2. Proceder, com celeridade, às medidas administrativas e legais				
130	conforme Portaria Intersecretarial SME/SMSP 07/08, considerando-se a				
131	identificação, durante as visitas da Comissão de Supervisores Escolares, de				
132					
133					
	Sueli Aparecida de Paula Mondini Marina Graziela Feldmann Conselheira Relatora Conselheira Relatora				
	III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA				
	A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria B. Cipriano Castro Sanches, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano e Sueli Aparecida de Paula Mondini.				
	Esteve presente o Conselheiro Suplente Antonio Rodrigues da Silva, que não votou, nos termos regimentais.				
	Sala da Câmara da Educação Básica, em 24 de agosto de 2017.				
	Conselheira Marta de Betania Juliano No exercício da Presidência da Câmara de Educação Básica				
	IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO				
	O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.				
	Sala do Plenário, em 24 de agosto de 2017.				
	Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle				
	Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência				